

São Mateus-ES, 15 de setembro de 2025.

OF.PMSM/SEMAS N°0946/2025.

À

Sra. Renata Zanete
Pregoeira Municipal

SETOR DE LICITAÇÕES

Prefeitura Municipal de São Mateus/ES

ASSUNTO: Manifestação sobre recurso interposto – Pregão Eletrônico nº 002/2025
Processo nº 13749/2025

Senhora Pregoeira,

Em atenção ao recurso interposto pela empresa Loc BH Locadora de Veículos de Belo Horizonte Ltda, referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2025 – Processo nº 13749/2025, e considerando o encaminhamento para manifestação técnica, informamos que esta Secretaria procedeu à análise dos fatos e argumentos apresentados pela recorrente, bem como do teor do Parecer Conclusivo nº 1344/2025 emitido pela Procuradoria Geral do Município.

Diante da fundamentação jurídica exposta e da conclusão pela manutenção dos atos praticados pelo Setor de Licitações, esta Secretaria manifesta-se de acordo com o posicionamento da Procuradoria e da Pregoeira, entendendo que não assiste razão à recorrente, devendo, portanto, serem mantidos os atos já realizados no certame, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e interesse público.

Atenciosamente,



ROBSON AURÉLIO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Assistência Social
Decreto nº 17.089/2025



Faint text or markings at the top right of the page.

Faint text block in the upper middle section of the page.

Faint text block in the middle right section of the page.

Faint text block in the lower middle section of the page.

Faint text block in the lower right section of the page.

Faint text block in the bottom right section of the page.

Large block of faint text in the lower middle section of the page.

Large block of faint text in the bottom middle section of the page.

Faint text block in the bottom right section of the page.

Handwritten signature or initials in the bottom center of the page.

Faint text block below the signature in the bottom center of the page.

Small circular mark on the right edge of the page.

Small circular mark on the right edge of the page.

PROCESSO Nº: 13749/2025

PARECER Nº: 1344/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER A GESTÃO, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RECURSO LICITATÓRIO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, instaurado sob Nº **002/2025**, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER A GESTÃO, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”**, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de São Mateus/ES, conforme itens relacionados no Edital às fls. 157/171 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto aos Recursos Administrativos apresentados pelas Recorrentes **LOC BH LOCADORA DE VEÍCULOS DE BELO HORIZONTE LTDA (fls. 217/223)**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **MASTER DRIVE AUTOMOTORES LTDA**, que supervenientemente apresentou Contrarrazões (fls. 224/239), ante ao pedido de sua desclassificação.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada

por outro licitante que os desrespeitou.
Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital”.

No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I DO RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A Licitante LOC BH LOCADORA DE VEÍCULOS DE BELO HORIZONTE LTDA apresentou Recurso Administrativo (fls. 217/223) em face da decisão que declarou vencedora a empresa MASTER DRIVE

AUTOMOTORES LTDA, pugnando por sua desclassificação, alegando em síntese que esta, supostamente, apresentou uma proposta inexequível, senão vejamos:

"Abaixo print da plataforma onde ocorreu a disputa, é possível verificar o valor R\$379.599,96 apresentado como referência do certame pela Administração e também o valor de R\$198.979,80, aceito pelo pregoeiro e ofertado pela empresa MASTER DRIVE AUTOMOTORES LTDA.

[...]

Conforme o valor de referência estimado pela Administração, o desconto passível de aceitação para que a proposta não fosse considerada inexequível seria o valor de R\$284.000,00, apurado a partir da aplicação analógica dos limites previstos no art. 59, §§4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

A proposta da vencedora, entretanto, demonstra ser insuficiente para arcar com os custos de execução contratual. Além disso, a empresa que teve sua proposta aceita pelo pregoeiro, não comprovou adequadamente a exequibilidade de sua proposta, descumprindo o inciso IV do art. 59 supracitado.

[...]

Em face do Recurso apresentado, a Recorrida (MASTER DRIVE AUTOMOTORES LTDA) apresentou Contrarrazões às fls. 224/234, alegando em síntese que sua proposta é exequível, pelas seguintes justificativas:

[...]

O Edital expressamente exigiu veículos com o ano e fabricação mínimo de 2022 (item 05, pag. 18 do Edital).

É justamente esta característica que permite a empresa Master apresentar valores mais competitivos, pois já possui estes veículos em sua frota, ou seja, o custo de aquisição e depreciação já está absorvido em contratos anteriores, possibilitando o repasse de condições mais vantajosas sem comprometer a execução dos contratos.

[...]

A proposta comercial apresentada especifica com clareza os veículos ofertados, com valores unitários e globais, além de incluir todos os encargos – manutenção, tributos, seguros, substituição de peças e veículos reservas. Percebe-se que todos os custos operacionais foram considerados e já se encontram refletidos na planilha de preços, afastando qualquer alegação de inexequibilidade.

[...]

... Para comprovar também que o preço não está abaixo do preço de mercado, podemos citar vários contratos administrativos, cujo veículos são compatíveis com o objeto deste pregão, o que comprova que o preço ofertado é totalmente compatível com os valores praticados pela Administração.

[....]

A Recorrida informa que possui diversos contratos administrativos, que foram anexados aos autos, quais sejam:

- a) Prefeitura de Marilândia – Ata de Registro de Preços nº 044/2025;
- b) Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES- Prefeitura de Vitória – Ata nº 19/2025; e

c) Prefeitura de Pedro Canário – Ata nº 038/2025.

Em razão do exposto, requer a improcedência do Recurso apresentado pela Recorrente, e, que seja mantida a decisão que à declarou vencedora do certame.

II.II DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES (fls. 300/302)

Supervenientemente, em resposta ao Recursos Administrativo, a Pregoeira emitiu Manifestação Técnica às fls. 300/302, para negar provimento ao Recurso Administrativo.

A Pregoeira destacou que o recurso da empresa Recorrente incorre em equívoco ao afirmar que a proposta vencedora seria inexequível, visto que o valor médio estimado pela Administração foi de R\$ 379.599,96 — e não R\$ 528.000,00, como alegado. Ressaltou que o Edital prevê, para bens e serviços em geral, a presunção de inexequibilidade apenas para valores inferiores a 50% do orçamento, o que não se aplica ao caso, pois a proposta da vencedora (R\$ 198.979,80) representa um desconto de 47%, dentro do limite.

Além disso, pontuou que a Recorrente utilizou, de forma inadequada, parâmetros legais aplicáveis exclusivamente a obras e serviços de engenharia. Por fim, destacou que a empresa vencedora apresentou contrarrazões robustas, anexando contratos celebrados com outros entes públicos em valores compatíveis, o que reforça a exequibilidade da proposta.

Diante disso, concluiu pelo indeferimento do recurso.

III – DO DIREITO

III.I DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

No que se refere a exequibilidade das propostas, cumpre ressaltar que o edital fixou regras no item 6.8 e 6.9 em relação às propostas que forem inferiores à 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, senão vejamos:

6.8 No Caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.8.1 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.8.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.1.2 inexistirem custos de oportunidades capazes de justificar o vulto da oferta.

6.9 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

A jurisprudência estabelece que, nos contratos de bens e serviços em geral, a proposta somente apresenta indício de inexecuibilidade quando for inferior a 50% do valor estimado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou comissão de contratação realizar diligência para confirmar a inviabilidade, o que depende da demonstração de que o custo do licitante ultrapassa o valor proposto e de que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta. Ressalte-se que o parâmetro de 75% previsto no art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 é exclusivo para obras e serviços de engenharia, não se aplicando às demais contratações.

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. (TCU - Acórdão 963/2024-Plenário)

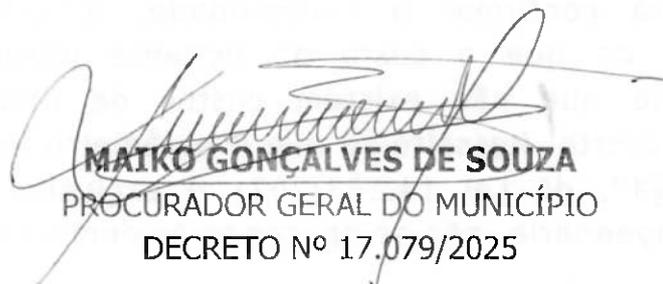
Ante ao exposto, não prospera a alegação da Recorrente quanto à inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa Master Drive Automotores Ltda., uma vez que o valor ofertado corresponde a 47% do orçamento estimado pela Administração (R\$ 379.599,96), não ultrapassando, portanto, o limite de 50% previsto no edital e na legislação aplicável para bens e serviços em geral. Ademais, restou demonstrado, pelas contrarrazões e documentos apresentados, que a proposta encontra respaldo em contratos similares já firmados com outros entes públicos, evidenciando a sua executabilidade, conforme Manifestação Técnica às fls. 300/302.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, e ressalvados os demais trâmites licitatórios, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO SETOR DE LICITAÇÕES**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 08 de setembro de 2025.


MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 17.079/2025